



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000839181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005179-47.2008.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Interessados CARLA MARIA MARINI MACHADO e ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA RAQUEL DE CASTRO FERREIRA, são apelados ERIKA OLIVEIRA DO NASCIMENTO e EMERSON DOUGLAS TAVARES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso voluntário da Fazenda do Estado, com observação, v. u. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REBOUÇAS DE CARVALHO (Presidente), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

Rebouças de Carvalho
Relator
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 21.611-JV

APELAÇÃO CÍVEL: 0005179-47.2008.8.26.0223

COMARCA: GUARUJÁ

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADOS: ERIKA OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Responsabilidade civil objetiva - Ofensas advindas de professora de escola pública em sala de aula de cunho preconceituoso à alunos, em razão da condição de afrodescendentes - Alegado abalo psicológico nos autores - Nexo de causalidade reconhecido - Responsabilidade objetiva do Estado e da também da servidora pública - Dano moral configurado - Arbitramento razoável – No arbitramento do dano moral deve o juiz proceder com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS – Sobre as verbas indenizatórias correspondentes aos danos morais, a correção monetária correrá do arbitramento (Súmula 362 STJ) e os juros moratórios da data do evento danoso (Súmula 54 STJ) – Percentual dos juros moratórios que deverá observar a regra do art. 406, do Código Civil, e não o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 – Sentença de procedência mantida , com a fixação, de ofício, em relação aos consectários incidentes sobre os danos morais, a fim de se adequar à posição do STJ e para a correta execução do julgado – Improcedência do apelo - Honorários na ação de indenização fixados, bem como recursais aqui fixados, nos termos do Novo CPC/15 - Recurso voluntário da requerida Fazenda do Estado não provido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por Érika Oliveira do Nascimento e Emerson Douglas Tavares de Lima, menor representado por sua genitora, contra a Fazenda do Estado de São Paulo e Carla Maria Marini Machado, alegando que a segunda requerida, professora de escola

da rede estadual, em sala de aula teria perpetrado ofensa verbal de cunho racial, objetivando o recebimento de verba indenizatória por dano moral no importe de 100 salários mínimos para cada autor, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, além dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

A r. sentença de fls. 274/279, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para condenar solidariamente Carla Maria Marini Machado e a Fazenda Pública de São Paulo, a pagarem aos autores, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, a título de indenização por danos morais. Sucumbentes arcarão as rés com o pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação.

Inconformada, apela a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a fls. 282/288, alegando que os fatos narrados são meros aborrecimento. Por fim, insurge-se quanto ao valor arbitrado. Postula a reforma do julgado.

Recurso recebido, processado e contrariado (fls. 293/300).

Acerca do despacho de fl. 306/307, as partes não se manifestaram (fl. 309).

É o relatório.

Da narrativa dos fatos, depreende-se que os autores da ação, alunos da escola estadual, sofreram ofensas de cunho preconceituoso acerca do Dia da Consciência Negra, advindas da professora e co-requerida Carla Maria Marini Machado, em sala de aula. E em razão desses fatos, os autores afirmaram que foram ofendidos em sua honra subjetiva, pois possuem descendência africana.

Essa narrativa é absolutamente confirmada pela prova oral

colhida durante a instrução processual, bem como do laudo pericial produzido nos autos acerca da gravação contida no aparelho de telefonia móvel, demonstraram que a co-ré se referiu às pessoas de pele negra como sendo pessoas “burras”, e que não conseguem aprender.

Induvidosamente, portanto, os fatos que motivaram a lesão moral aos Autores decorreram de ações de agente do Estado e em estabelecimento de ensino público, a cuja guarda estavam confiados e que lhe cumpria garantir-lhe a integridade física e psíquica.

Dessa ação decorreu o dano, com o que fica, desde logo, evidenciado o nexo de causalidade e, portanto, os pressupostos caracterizadores de responsabilidade civil do Estado.

Ora, os fatos ocorreram no interior de uma escola pública e motivado por comentário infeliz e improprio, ainda que episódico, e vindo de uma professora ganha ainda contornos mais graves, isso porque a escola é o local da convivência, do incentivo à liberdade de tolerância e do respeito e, ainda, da promoção da dignidade humana. Referido tipo de comportamento de quem tem o dever de ensinar não pode ser admitido, devendo ser coibido.

Não se deve ignorar de que a responsabilidade civil da Fazenda Pública ré, pelos contratempos criados aos autores, com consequências relevantes do ponto de vista dos danos morais produzidos, é **objetiva**, independe de comprovação de dolo ou culpa do agente, demonstrando-se o dano e o consequente nexo de causalidade com o evento danoso.

Inegável, também, a responsabilidade civil da professora Carla Maria, diante de sua conduta que ocasionou o dano e lançou ofensas graves aos autores.

Já julgou esta Col. Câmara em caso análogo, em que figuram como requeridos a Fazenda Pública e a mesma professora Carla Maria

Marini Machado, na Apelação Cível nº 0005127-51.2008.8.26.0223, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 30.04.2014, cuja ementa ora transcrevo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO Ação de indenização por danos morais Aluno da Escola “Estadual Professora Raquel de Castro Ofensas advindas de professora e relacionadas à sua condição de afrodescendente Não caracterização de ato ofensivo quanto ao primeiro evento - Configurado o caráter humilhante do segundo evento – Dano moral caracterizado in re ipsa Responsabilidade civil objetiva do Estado, com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal Responsabilidade civil também da servidora, diante de sua conduta no mínimo culposa. R. sentença reformada. DANO MORAL Configurado Fixação do quantum indenizatório, em caráter solidário, no valor de R\$ 5.000,00, que repara o abalo experimentado pelo Autor, sem o risco de propiciar o seu enriquecimento sem causa. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA Declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09 exarada pelo STF Efeitos vinculantes Aplicabilidade do art. 406 do Código Civil, para os juros de mora, com incidência a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ) A correção monetária, na forma da Tabela Prática do TJSP, incide a partir da decisão deste Colegiado (Súmula nº 362/STJ).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Observância à Súmula nº 326, do STJ Reformada a decisão de 1º Grau, por força do princípio da causalidade, reconhece-se a sucumbência da Rés Fixação em 10% da condenação Quantia que se mostra adequada frente às peculiaridades da demanda. Recurso parcialmente provido”.

Destarte, estando bem comprovado o nexo de causalidade entre o ato comissivo do ente público e os danos evidentes experimentados pelos autores, resta imprescindível a fixação de verba indenizatórias em relação aos danos morais, os transtornos causados aos autores vão além do mero aborrecimento do cotidiano, ao contrário, gerou ofensas razoáveis a ponto de exigir neste momento a manutenção do arbitramento de verba reparatória o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, valor bem adequado ao caso concreto, mormente em confrontação com a extensão do dano produzido (art. 944, do Código Civil), uma vez que o juiz deve proceder “com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (**RSTJ 97/281**), redundando daí a devida manutenção desta verba.

Assevera AGUIAR DIAS que o dano moral “consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação do ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam” (Da Responsabilidade Civil, Forense, 4ª. ed., n. 228, pág. 783).

Quanto aos consectários incidentes sobre o valor desta verba indenizatória cumpre fixá-los, de ofício, para que não ocorra problemas na execução do presente julgado.

Assim, em relação aos danos morais, deve-se atentar para a recente decisão do STJ, exarada na Súmula 362¹, segundo a qual a correção monetária nesta indenização corre desde a data do arbitramento, ou seja, desde a prolação da r. sentença. E, quanto aos juros moratórios, ainda que exista posição no sentido de que também deve correr da data do arbitramento (REsp nº

¹ Súmula 362 STJ - A correção monetária do valor da indenização do **dano moral** incide desde a data do arbitramento.

903.258/RS, Relatora Ministra Isabel Gallotti, julgado em 21/06/11)², a posição vencedora até o momento, mesmo em julgado em que relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, é a de que, nos juros moratórios, o termo inicial é a data do evento danoso, com base na Súmula 54, do STJ.

Vejam-se os julgados do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REVISÃO DO VALOR. 1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora. 3. Agravo regimental a que se dá provimento.” (AgRg no REsp nº 1.106.994-SC, Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 02/02/2012).

“TERMO INICIAL. JUROS. MORA. DANO MORAL. A Seção, por maioria de votos, ratificou o entendimento de que o início do prazo para a fluência dos juros de mora, nos casos de condenação à indenização por dano moral

² Os juros moratórios devem fluir, no caso de indenização por dano moral, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização (REsp nº 903.258/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 21.06.2011). (REsp nº 494.183-SP, Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/09/11)

decorrente de responsabilidade extracontratual, ocorre na data do evento danoso, de acordo com a Súm. n. 54-STJ. Ficou vencida a tese da Min. Relatora de que incidem os juros de mora a partir da data do ato judicial que fixou a indenização por dano moral. REsp. 1.132.866-SP, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011.” (Informativo nº 0488 do STJ – de 21 de novembro a 2 de dezembro de 2011).

Enfim, apenas para deixar bem detalhado, o termo inicial da correção monetária corre do arbitramento e os juros moratórios do evento danoso, tal como acima definido pela Corte Superior.

Aqui, no entanto, mormente em relação às ações indenizatórias movidas contra os entes públicos, bem como aquelas ações que não digam respeito a pagamento de verbas remuneratórias de servidores, não há como incidir o texto originário do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, uma vez que a previsão legal é expressa quanto a sua aplicação apenas “**nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos**”³.

Nestas circunstâncias, dever-se-á observar os juros legais, mais especificamente em relação ao art. 1.062, do Código Civil de 1916, e, após a vigência do Código Civil de 2002, a regra do art. 406.

Convém considerar para tanto o que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL – TAXA SELIC – APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. A indenização por

³ Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

danos morais não se submete à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, de seguinte teor: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional." **2. Esta Corte sedimentou o entendimento de que, à luz do princípio do *tempus regit actum*, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003); e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, o qual corresponde à Taxa Selic, de acordo com o julgamento dos EREsp nº 727.842/SP, pela Corte Especial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento, em parte, ao recurso especial." (EDcl no REsp 1142070/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010).

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – JUROS DE MORA – ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 – INAPLICABILIDADE – APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL – TAXA SELIC – APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. A questão discutida nos autos, qual seja, a indenização por danos morais, não se sujeita à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil,

verbis: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional." **2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, devem os juros moratórios ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003); e, em relação ao período posterior, aplica-se o disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.** **3. Todavia, cumpre ressaltar que a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos embargos de divergência 727.842/SP, firmou posicionamento de que o art. 406 do CC/2002 trata, atualmente, da incidência da SELIC como índice de juros de mora quando não estiver estipulado outro valor.** **4.** Ressalte-se que "a contar da entrada em vigor do novo Código Civil, momento a partir do qual é aplicável a taxa Selic, não poderá ser computado qualquer outro índice a título de correção monetária." (EDcl no REsp 694.116/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 16.4.2009). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 970.452/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

Portanto, perfeitamente razoável observar o percentual dos juros moratórios com base na regra prevista no art. 406, do Código Civil de 2002.

Por fim, quanto à verba honorária, notadamente com a procedência da ação, arcará a Fazenda do Estado e a co-ré Carla Maria, também

solidariamente, com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária na ação no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, eis que não houve insurgência quanto ao valor arbitrado, nos termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/15, pois a sentença foi publicada observando-se as regras do Novo CPC.

Outrossim, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, par. 11, do Novo CPC, no importe de 5% sobre o valor da condenação.

Enfim, cabível então julgar improcedente o recurso da Fazenda, condenando-a a ré solidariamente com a outra requerida no pagamento dos danos morais arbitrados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, cabendo a incidência de juros moratórios do percentual do art. 406, do Código Civil, a correr do evento danoso, e a correção monetária com a utilização dos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a correr do arbitramento (prolação da r. sentença), devendo arcar a Fazenda do Estado e a co-ré Carla Maria com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária na ação de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/15, bem como honorários recursais no importe de 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11º do CPC/15.

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso voluntário da Fazenda do Estado, com observação.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator